



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

**PROCESSO Nº 128/2010 – MANDADO DE GARANTIA COM
PEDIDO DE LIMINAR – PROCEDIMENTO ESPECIAL.**

IMPETRANTE: CLUBE DE REGATAS BRASIL – C.R.B.

**ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIMILSON L. CALHEIROS (OAB-AL-
1.168)**

**IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DE FUTEBOL AMADOR DA
F.A.F. (SR. JOÃO BATISTA).**

**OBJETO: DECISÃO INTERPRETATIVA DO REGULAMENTO DO
CAMPEONATO AMADOR DE FUTEBOL SUB-18/2010,
ANUNCIADA EM REUNIÃO.**

Preliminarmente

Recebi, por distribuição, os presentes autos em 14.08.10., sendo-me delegadas por S. Exa. O Presidente do TJD-AL, as prerrogativas inerentes ao juízo admissibilidade e demais decorrentes da análise.

Em sede de instrução processual, verifico que:

O Recurso é tempestivo e cumpriu – em parte, os requisitos processuais e recursais previstos no art. 90 CBJD, atinentes a matéria. Os emolumentos foram pagos como comprovado no recibo acostado as fls. 06.

Registro que dos autos consta tão somente uma via da vestibular, bem assim dos documentos que a acompanham. Supra-se. Intime-se o autor a no prazo impreterível de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, consoante expresso nos arts. 90 e 94 onde se lê:

“Art. 90. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruírem a primeira via serem reproduzidos na outra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.”

Art. 94. A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.”

A Secretaria do Tribunal deverá certificar o cumprimento da providência de instrução, sem o que, considerar-se-á INDEFERIDA A INICIAL, devendo o processo ser encaminhado à Presidência do TJD-AL para as providências pertinentes à publicação e ARQUIVAMENTO.

Concluídas as providências de instrução, passo, com arrimo no que dispõe texto do artigo 93, a análise do pedido de concessão de liminar:

No que respeita a relevância do fundamento do pedido entendo que as alegações, em que pese não haver comprovação - são passíveis de aferição no curso da instrução e julgamento do processo, devendo ser, objeto das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora; a qual, consoante determinado pela dicção do artigo 91, deverá ser intimada a prestar no prazo de 03 (três) dias.

Não obstante, verifico que o impetrante pretende, em apertada síntese, APENAS E TÃO SOMENTE A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, notadamente o que dispõe o texto do Parágrafo Único do artigo 5º; que dispõe:

"Art. 5º - Após os 04 (quatro) jogos de cada confronto, estarão classificadas para a decisão do Turno as duas associações que houverem somado o maior número de pontos ganhos em cada confronto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Parágrafo Único – Se houver empate por pontos ganhos após qualquer série dos dois jogos, estará classificado o time que apresentar o melhor saldo de gols nos dois jogos. Persistindo o empate, será beneficiada a associação melhor classificada por índice técnico na primeira Fase do Primeiro Turno.” (transcrito do arquivo PDF disponível no site da FAF).

Trata-se pois de receio de lesão ou ameaça a direito de ver cumprido o Regulamento da Competição, que supostamente seria praticado por autoridade desportiva (Vice-Presidência de Futebol Amador da FAF), com ilegalidade (inobservância dos critérios do Regulamento) ou abuso de poder.

Não há, para o caso em exame, previsão de recurso, com concessão de efeito suspensivo.

Dialeticamente: a concessão da garantia guerreada “*in limine litis*”, em nada prejudicará qualquer das equipes disputantes do certame, preservando a legalidade da realização das partidas, e - por consequência, a entidade administradora (por seus dirigentes); por outro lado, a não concessão da medida, ou a demora no julgamento do mérito da causa, ensejará o litígio sobre a decisão originada das partidas mencionadas, dando azo a possível ilegalidade ou abuso de poder.

Insisto: vislumbro da inicial, nos argumentos expendidos, e explicitamente no item “a” dos pedidos registrados às fls. 03; que a pretensão do Autor é a garantia da manutenção das regras definidas no regulamento específico da competição.

A concessão da medida requestada, como já declinado, não se infere de julgamento de mérito (que incumbe ao Colegiado), visa exclusivamente afastar a possibilidade da lesão de direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Assim, com suporte nos registros processuais interpretados a luz da legislação aplicável à espécie - notadamente explicitados no art. 5º do Regulamento do Campeonato Alagoano de Futebol Amador Sub-18; e disciplinado no artigo 93 do CBJD; CONCEDO – DESDE QUE SUPRIDA A INSTRUÇÃO DA INICIAL QUE DEVERÁ SER CERTIFICADA NOS AUTOS PELA SECRETARIA DO TJD-AL - A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE FIXADOS NO REGULAMENTO DO CAMPEONATO ALAGOANO DE FUTEBOL AMADOR SUB-18 EM SEU ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO; e determino:

A) INTIME-SE O AUTOR A APENSAR, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS AS CÓPIAS DA INICIAL E DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM, EXATAMENTE COMO PROCEDIDO NA INTERPOSIÇÃO, OBSERVANDO A VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 90 (IN FINE) QUANTO A NOVOS DOCUMENTOS E RAZÕES. SUPRINDO, DESTA FORMA, IRREGULARIDADE SANÁVEL, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE CELERIDADE (INC. II), ECONOMIA PROCESSUAL (INC. IV) E RAZOABILIDADE (INC. XVI), INSCULPIDOS NO ART. 2º DO CBJD; SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. A SECRETARIA DO TJD-AL DEVERÁ CERTIFICAR O CUMPRIMENTO NOS AUTOS.

B) SUPRIDO O PRESSUPOSTO; PUBLIQUE-SE A PRESENTE DECISÃO. CASO CONTRÁRIO, INDEFERIDA A INICIAL (ART. 94), VÃO OS AUTOS AO PRESIDENTE DO TJD, PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

C) NOTIFIQUE-SE À AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA (VICE-PRESIDÊNCIA DE FUTEBOL AMADOR DA F.A.F.), PARA NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, PRESTAR AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDER RELEVANTES, EM OBEDIÊNCIA AO DISCIPLINADO NO ART. 91 DO CBJD;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

D) FINDO O PRAZO DE QUE TRATA O ITEM ANTERIOR, VÃO OS AUTOS AO CONHECIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO, CONFORME PRECEITUA O ART. 95 DO CÓDIGO DESPORTIVO.

E) RESTITUÍDOS OS AUTOS, ENCAMINHE-SE À PRESIDÊNCIA DA CORTE DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE ALAGOAS, PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO, COM VISTAS AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO.

P.R.I.

Em Maceió (AL), 16 de agosto de 2.010.

Dartagnan Fireman
Auditor-Relator
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas